SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102953 - SP (2026/0219800-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	KEVYN MAX MARQUES CAMILO (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
		AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. INADMISSIBILIDADE DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. USO DE VEÍCULO COM PLACA FALSA PARA TRANSPORTE DE ENTORPECENTES. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PENA DEFINITIVA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. INVIABILIDADE DE REEXAME AMPLO DE FATOS E PROVAS. COGNIÇÃO SUMÁRIA. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. FUNDAMENTOS INATACADOS. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59496139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 06:59:52
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: be1fb450-38a4-4e8f-a46e-8666d9521e84

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102953 - SP (2026/0219800-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	KEVYN MAX MARQUES CAMILO (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
		AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. INADMISSIBILIDADE DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. USO DE VEÍCULO COM PLACA FALSA PARA TRANSPORTE DE ENTORPECENTES. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PENA DEFINITIVA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. INVIABILIDADE DE REEXAME AMPLO DE FATOS E PROVAS. COGNIÇÃO SUMÁRIA. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. FUNDAMENTOS INATACADOS. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KEVYN MAX MARQUES CAMILO contra a decisão de fls. 45/47, assim ementada:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. INADMISSIBILIDADE DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. USO DE VEÍCULO COM PLACA FALSA PARA TRANSPORTE DE ENTORPECENTES. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PENA DEFINITIVA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. INVIABILIDADE DE REEXAME AMPLO DE FATOS E PROVAS. COGNIÇÃO SUMÁRIA.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão merece reforma por contrariar os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da legalidade, bem como a jurisprudência que veda fundamentação genérica para regime mais gravoso.

Documento eletrônico VDA57833692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/06/2026 03:45:14
Código de Controle do Documento: 6e51ada6-a61e-4759-bea4-6f27dbc8a569

Argumenta que o paciente é primário, possui bons antecedentes e não se dedica a atividades criminosas, defendendo a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado e a fixação de regime inicial mais brando, especialmente o semiaberto.

Sustenta que houve constrangimento ilegal, pois a imposição do regime fechado se baseou na gravidade abstrata do delito e na natureza da droga, sem elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal.

Assevera que a dosimetria indica ausência de gravidade concreta – pena do crime de adulteração no mínimo legal e redução no tráfico –, não havendo circunstâncias desfavoráveis que justifiquem regime mais gravoso ou negativa de benefícios.

Defende que a decisão deve ser reformada para determinar o prosseguimento do *habeas corpus* e reconhecer, desde logo, a liberdade provisória do recorrente.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação apresentada em agravo regimental deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou meras repetições das teses já repelidas na decisão agravada.

Caso em que as razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e não impugnam, de forma integral, os motivos adotados na decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial, a saber, a inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, o afastamento do redutor do tráfico privilegiado em razão da dedicação a atividades criminosas e do uso de veículo com placa falsa, a manutenção do regime prisional mais gravoso em razão da pena definitiva e da existência de circunstância judicial negativa e, ainda, a inviabilidade de reexame amplo de fatos e provas em sede de cognição sumária (fls. 46/47).

Verificada a ausência de refutação específica de toda a motivação da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental. É o que diz nossa jurisprudência: AgRg no HC n. 1.009.391/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma,

Documento eletrônico VDA57833692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/06/2026 03:45:14
Código de Controle do Documento: 6e51ada6-a61e-4759-bea4-6f27dbc8a569

DJEN de 1º/10/2025; AgRg no HC n. 836.383/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 21/3/2024; AgRg no HC n. 1.020.291/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 30/9/2025; e AgRg no HC n. 1.014.054/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 8/9/2025.

Assim, **não conheço** deste agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57833692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/06/2026 03:45:14
Código de Controle do Documento: 6e51ada6-a61e-4759-bea4-6f27dbc8a569

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.953 / SP

Número Registro: 2026/0219800-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008591620258260664

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AMANDA ABOU DEHN
ADVOGADOS	: EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KEVYN MAX MARQUES CAMILO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KEVYN MAX MARQUES CAMILO (PRESO)
ADVOGADOS	: EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59454167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:14:01
Código de Controle do Documento: 17a94237-cbc1-4dd2-aecf-bc3e98a3c578

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:14:01
Código de Controle do Documento: 17a94237-cbc1-4dd2-aecf-bc3e98a3c578